



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2025/415

Ituiutaba, 28 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 147.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 147/2025, desta data, acompanhada de projeto de Lei que **Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e dá outras providências.**

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

LEANDRA
GUEDES
FERREIRA:006091
35686

Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2025.11.28
15:25:32 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira

- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 147/2025

Ituiutaba, 28 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e dá outras providências.”, com o seguinte pronunciamento.

O presente projeto destina-se a introduzir no âmbito municipal o modelo de Organizações Sociais implementado pela Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Seu propósito central é proporcionar um marco institucional, permitindo a adoção da sistemática prevista na norma federal, possibilitando a modernização das formas de contratação de serviços públicos, introduzindo novas formas de gestão, seguindo experiências inovadoras e de sucesso adotadas por outras unidades da Federação.

As Organizações Sociais desempenham funções de interesse supraindividual. Pretende-se, assim, permitir que o Poder Público qualifique essas organizações não governamentais, sob certas condições, para que prestem atividades de interesse público mediante várias formas de fomento por parte do Estado.

Trata-se, portanto, de um novo modelo de administração pública baseado no estabelecimento de alianças estratégicas entre Estado e sociedade, quer para atenuar disfunções operacionais, quer para maximizar os resultados da ação social.

Ao enviar a presente Mensagem, aproveito para solicitar, na forma da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, a apreciação deste Projeto de lei.

Contando, desde já, com o apoio dessa ilustre Casa à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

LEANDRA
GUEDES
FERREIRA:006091
35686

Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2025.11.28
15:26:33 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. XXXX DE XXX DE XXX DE 2025

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e dá outras providências.

Cm/163/2025

A Prefeita do Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de educação e ensino, proteção e preservação do meio ambiente e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei atendidos os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, em seu art. 2º e na Lei

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado, que não distribui entre seus associados, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais brutos, líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, aplicando-os integralmente na consecução do respectivo Objetivo Social.

§ 2º Não serão qualificadas como Organização Social, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), na forma prevista na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas como Organizações Sociais serão submetidas ao Controle Externo da Câmara de Vereadores e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ficando o Controle Interno a cargo do Poder Executivo por meio da Controladoria Geral do Município.

§ 4º o procedimento de qualificação será conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98;

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de

atuação;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, definidos nos termos do Estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade e de representantes indicados pelo Poder Público, todos de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria da entidade;

f) obrigatoriedade de publicação semestral, em órgão de imprensa oficial do Município, dos relatórios financeiros e dos relatórios de execução de Contrato de Gestão celebrado com o Poder Público;

g) em caso de associação civil, a forma de admissão, demissão e exclusão dos associados;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município, na mesma área de atuação e ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

§ 1º Haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social municipal, do Secretário Municipal da área de atividade correspondente ao seu objeto social, ou ainda, no âmbito da saúde e da assistência social, do respectivo Conselho Municipal.

§ 2º Somente serão qualificadas como Organização Social, as entidades que comprovarem o desenvolvimento das atividades descritas no caput do art. 1º desta Lei, há mais de 01 (um) ano.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, para qualificação como Organização Social exige-se ainda que a entidade interessada seja regida por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - Nas suas atividades, zelar para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

II - Adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação nos respectivos processos decisórios.

III - A constituição de Conselho Fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

IV - As normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão no mínimo:

a) observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e às demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, da Certidão Conjunta de Débitos da Dívida Ativa da União e FGTS, colocando-as à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de Contrato de Gestão;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 4º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto da entidade, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - Ser composto por, no mínimo:

a) 20 (vinte) a 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 (vinte) a 30% (trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 (dez) a 30% (trinta por cento) e membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos, na forma estabelecida pelo estatuto da entidade.

II - Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV - O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto;

V - O Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

VI - Os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

VII - Os conselheiros designados para integrar a diretoria da entidade, aceitando a designação, devem renunciar ao respectivo mandato ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 5º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto social;

II - Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - Designar e dispensar membros da diretoria;

V - Fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - Aprovar os Estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - Aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - Aprovar e encaminhar, ao Conselho Gestor, órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 6º Aos conselheiros da entidade e membros da Diretoria Executiva das Organizações Sociais é vedado exercer cargo em comissão ou função gratificada no Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os conselheiros e membros de que trata o “caput”, desde sua nomeação, não poderão encontrar-se inelegíveis em virtude de sentença transitada em julgado.

Seção III

Do Contrato de Gestão

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Organização Social municipal, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º

Parágrafo único: O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

Art. 8º O contrato de gestão elaborado de comum acordo entre o Poder Executivo e a entidade, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social municipal.

Parágrafo único. O Contrato de Gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade e ao Secretário Municipal da área correspondente à atividade objeto de fomento.

Art. 9º Na elaboração do contrato de gestão serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - Especificação do plano ou programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade, produtividade e eficiência;

II - A estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - Obrigatoriedade de publicação semestral, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

IV - Vigência máxima de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único. Os Secretários municipais das Pastas cuja atividade estiver vinculada à atividade disciplinada no contrato de gestão devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 10. A execução do Contrato de Gestão será fiscalizada pela Comissão de Avaliação e Fiscalização específica, nomeada por Decreto do Poder Executivo, sendo obrigatoriamente presidida pelo Secretário Municipal da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º. A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação e Fiscalização, ao término de cada exercício ou a qualquer momento conforme recomende o interesse público, relatório pertinente a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados periodicamente, pela comissão prevista neste artigo e encaminhados, através de parecer conclusivo, a Controladoria Geral do Município.

Art. 11. Anualmente, a Organização Social prestará contas dos recursos públicos recebidos, nos termos das instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 12. Caso a Organização Social adquira bem móvel ou imóvel com recursos provenientes de celebração de Contrato de Gestão, este será gravado com cláusula de inalienabilidade e deverá ser transferido ao Poder Público ao término ou rescisão do Contrato de Gestão, ou ainda em caso de desqualificação dela.

Art. 13. Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 14. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 13, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização comunicarão à Procuradoria-Geral do Município, para que esta requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público.

§ 1º. O pedido de sequestro será processado de acordo com as disposições constantes da legislação processual civil.

§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º. Até o término de eventual ação, o Poder Executivo permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis, e zelará pela continuidade dos serviços Objeto do Contrato de Gestão.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 15. Às Organizações Sociais deverão ser destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão, mediante a celebração de Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel ou Imóvel.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º São assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o Cronograma de Desembolso Financeiro, previsto no Contrato de Gestão.

§ 2º Poderão ser adicionadas aos créditos orçamentários destinados ao custeio do Contrato de Gestão, parcelas adicionais de recursos, para fins do disposto nesta Lei, desde que:

I - Haja justificativa expressa e comprovada, da necessidade pela Organização Social.

II - Sejam aprovadas pelo Conselho de Administração da entidade;

III - haja parecer favorável emitido pela Procuradoria Geral do Município e pela controladoria Geral do Município.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão, que tratará do Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel ou Imóvel.

§ 4º Os bens móveis públicos permitidos para uso, poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio municipal, sendo que a permuta de que trata este Parágrafo, dependerá de prévia seleção do bem e expressa autorização do Poder Público.

§ 5º É vedada a cessão de servidores públicos municipais às Organizações Sociais.

Art. 16. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos do art. 15, para as entidades já qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e outros Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas pela União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

§ 1º As entidades qualificadas no âmbito das demais esferas de governo interessadas em firmar contrato de gestão para as atividades relacionadas no caput do artigo 1º, desta Lei, apresentarão cópia autenticada dos Estatutos Sociais, devidamente registrados, ata da última assembleia, certidão ou atestado da qualificação recebida com comprovação de sua validade, prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e proposta e metas de execução da atividade pretendida.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público Municipal exigir outros documentos não especificados neste artigo, desde que necessários ao regular desenvolvimento da atividade

Art. 17. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam automaticamente declaradas como Entidades de Interesse Social e Utilidade Pública, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Seção VI Da Desqualificação

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como Organização Social quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão ou nesta Lei.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, respondendo os dirigentes executivos da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará na reversão dos bens públicos destinados e do saldo remanescente dos recursos financeiros repassados à Organização Social para a origem, sem prejuízo das sanções administrativas e contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR CONTRATOS DE GESTÃO

Art. 19. Fica o Município de Ituiutaba autorizado a firmar contratos de gestão com entidades qualificadas nos termos desta Lei, obedecendo subsidiariamente a Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, contemplando a autorização de cessão de bens e servidores, conforme plano de trabalho.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. É atribuição do órgão de Controle Interno da Administração manter cadastro único, com informações das entidades qualificadas pelo Município como organizações sociais, ou assim reconhecidas no âmbito municipal, bem como dos contratos de gestão e termos de parceria firmados

Art. 21. É vedada às Organizações Sociais a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 22. A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 23. No caso de omissão ou dúvidas acerca da presente Lei aplicam-se as regras da Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 24. As despesas com a aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias previstas no orçamento vigente.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 25. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba em, 28 de novembro de 2025.

LEANDRA GUEDES Assinado de forma digital
FERREIRA:0060913 FERREIRA:00609135686
5686 Dados: 2025.11.28
15:28:16 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



MUNICÍPIO DE ITUIUTABA
Prefeitura Municipal de Ituiutaba



Capa de Processo

MUNICÍPIO DE ITUIUTABA

070002 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Número do Processo: 24556 / 2025

Data de Abertura: 15/11/2025 16:27:08

CAI - Código de Acesso a Internet: 76586

Contribuinte: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Órgão Solicitante: 070002 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: Dispoe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

Atendente:

TAMIRIS RODRIGUES SANTOS

Para consultar seu protocolo acesse: www.ituiutaba.mg.gov.br/

Serviços - Protocolo

Informe o Número do Processo ou Solicitação/Ouvidoria

Informe o Exercício

Informe o CAI - Código de Acesso a Internet

Clique em Visualizar.



Ituiutaba, 15 de outubro de 2025

Excelentíssima Senhora Prefeita de Ituiutaba
Leandra Guedes Ferreira

Senhora prefeita,

Venho sugerir a criação de um Projeto de Lei, que "*Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências*", com a seguinte finalidade:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Ituiutaba/MG, a qualificação e contratação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais (OS), com vistas à celebração de contratos de gestão para a execução de atividades de interesse público, notadamente nas áreas da saúde, educação, assistência social, cultura, meio ambiente, tecnologia, esporte e lazer implementado pela Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Seu propósito central é proporcionar um marco institucional, permitindo a adoção da sistemática prevista na norma federal, possibilitando a modernização das formas de contratação de serviços públicos, introduzindo novas formas de gestão, seguindo experiências inovadoras e de sucesso adotadas por outras unidades da Federação.

As Organizações Sociais desempenham funções de interesse supraindividual. Pretende-se, assim, permitir que o Poder Público qualifique essas organizações não governamentais, sob certas condições, para que prestem atividades de interesse público mediante várias formas de fomento por parte do Estado.

Importante destacar que a atuação das Organizações Sociais se dá de forma complementar e subsidiária ao Poder Público, sem que haja transferência de responsabilidade estatal. Ao contrário, a medida representa um instrumento de gestão inovador e flexível, voltado ao fortalecimento das políticas públicas, especialmente em áreas sensíveis como a saúde, onde

Guedes



se verificam recorrentes desafios de gestão, demanda reprimida e escassez de recursos humanos e estruturais.

O projeto ainda prevê mecanismos rigorosos de controle, como a criação de Conselho de Administração, Conselho Fiscal, comissão de avaliação dos resultados, prestação de contas periódica e de conflitos de interesse, além de exigência de transparência e publicidade de todos os atos, com fiscalização pelos órgãos de controle.

Cumpra reforçar que a iniciativa não cria despesas automáticas para o Município, tampouco vincula contratações obrigatórias, pois apenas autoriza a utilização do modelo, respeitando os trâmites administrativos, orçamentários e licitatórios próprios da Administração Pública.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido, a necessidade de aprimorar os mecanismos de gestão municipal e a busca pela prestação de serviços públicos mais eficazes e acessíveis, submeto o presente Projeto para a sua apreciação.

Contando, desde já com seu apoio, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Alencar Guedes Ferreira
Secretária Municipal de Governo

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MINUTA

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de educação e ensino, proteção e preservação do meio ambiente e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei atendidos os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, em seu art. 2º e na Lei

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado, que não distribui entre seus associados, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais brutos, líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, aplicando-os integralmente na consecução do respectivo Objetivo Social.

§ 2º Não serão qualificadas como Organização Social, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), na forma prevista na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas como Organizações Sociais serão submetidas ao Controle Externo da Câmara de Vereadores e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ficando o Controle Interno a cargo do Poder Executivo por meio da Controladoria Geral do Município.

§ 4º o procedimento de qualificação será conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98;

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de

atuação;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, definidos nos termos do Estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade e de representantes indicados pelo Poder Público, todos de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria da entidade;

f) obrigatoriedade de publicação anual, em órgão de imprensa oficial do Município, dos relatórios financeiros e dos relatórios de execução de Contrato de Gestão celebrado com o Poder Público;

g) em caso de associação civil, a forma de admissão, demissão e exclusão dos associados;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município, na mesma área de atuação e ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

§ 1º haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social municipal, do Secretário Municipal da área de atividade correspondente ao seu objeto social, ou ainda, no âmbito da saúde e da assistência social, do respectivo Conselho Municipal.

§ 2º Somente serão qualificadas como Organização Social, as entidades que comprovarem o desenvolvimento das atividades descritas no caput do art. 1º desta Lei há mais de 01 (um) ano.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, para qualificação como Organização Social exige-se ainda que a entidade interessada seja regida por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - Nas suas atividades, zelar para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

II - Adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação nos respectivos processos decisórios.

III - A constituição de Conselho Fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade.

Art. 9, III

PREFEITURA DE ITUIUTABA

IV - As normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão no mínimo:

a) observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e às demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, da Certidão Conjunta de Débitos da Dívida Ativa da União e FGTS, colocando-as à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de Contrato de Gestão;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 4º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto da entidade, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - Ser composto por, no mínimo:

a) 20 (vinte) a 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 (vinte) a 30% (trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 (dez) a 30% (trinta por cento) e membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos, na forma estabelecida pelo estatuto da entidade.

II - Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV - O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto;

V - O Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

VI - Os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

VII - Os conselheiros designados para integrar a diretoria da entidade, aceitando a designação, devem renunciar ao respectivo mandato ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 5º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto social;

II - Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - Designar e dispensar membros da diretoria;

V - Fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - Aprovar os Estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - Aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - Aprovar e encaminhar, ao Conselho Gestor, órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 6º Aos conselheiros da entidade e membros da Diretoria Executiva das Organizações Sociais é vedado exercer cargo em comissão ou função gratificada no Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os conselheiros e membros de que trata o "caput", desde sua nomeação, não poderão encontrar-se inelegíveis em virtude de sentença transitada em julgado.

Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Organização Social municipal, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º

Parágrafo único: O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

Art. 8º O contrato de gestão elaborado de comum acordo entre o Poder Executivo e a entidade, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social municipal.

Parágrafo único. O Contrato de Gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade e ao Secretário Municipal da área correspondente à atividade objeto de fomento.

Art. 9º Na elaboração do contrato de gestão serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - Especificação do plano ou programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade, produtividade e eficiência;

II - A estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - Obrigatoriedade de publicação semestral, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

IV - Vigência máxima de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único. Os Secretários municipais das Pastas cuja atividade estiver vinculada à atividade disciplinada no contrato de gestão devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 10. A execução do Contrato de Gestão será fiscalizada pela Comissão de Avaliação e Fiscalização específica, nomeada por Decreto do Poder Executivo, sendo obrigatoriamente presidida pelo Secretário Municipal da área de atuação correspondente à atividade fomentada. → CUEFE

§ 1º. A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação e Fiscalização, ao término de cada exercício ou a qualquer momento conforme recomende o interesse público, relatório pertinente a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados periodicamente, pela comissão prevista neste artigo e encaminhados, através de parecer conclusivo, a Controladoria Geral do Município.

Art. 11. Anualmente, a Organização Social prestará contas dos recursos públicos recebidos, nos termos das instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 12. Caso a Organização Social adquira bem móvel ou imóvel com recursos provenientes de celebração de Contrato de Gestão, este será gravado com cláusula de inalienabilidade e deverá ser transferido ao Poder Público ao término ou rescisão do Contrato de Gestão, ou ainda em caso de desqualificação dela.

Art. 13. Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 14. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 13, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização comunicarão à Procuradoria-Geral do Município, para que esta requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público.

§ 1º. O pedido de sequestro será processado de acordo com as disposições constantes da legislação processual civil.

§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º. Até o término de eventual ação, o Poder Executivo permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis, e zelará pela continuidade dos serviços Objeto do Contrato de Gestão.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 15. Às Organizações Sociais deverão ser destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão, mediante a celebração de Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel ou Imóvel.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º São assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o Cronograma de Desembolso Financeiro, previsto no Contrato de Gestão.

§ 2º Poderão ser adicionadas aos créditos orçamentários destinados ao custeio do Contrato de Gestão, parcelas adicionais de recursos, para fins do disposto nesta Lei, desde que:

I - Haja justificativa expressa e comprovada, da necessidade pela Organização Social.

II - Sejam aprovadas pelo Conselho de Administração da entidade;

III - haja parecer favorável emitido pela Procuradoria Geral do Município e pela controladoria Geral do Município.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão, que tratará do Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel ou Imóvel.

CAPUT

§ 4º Os bens móveis públicos permitidos para uso, poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio municipal, sendo que a permuta de que trata este Parágrafo, dependerá de prévia seleção do bem e expressa autorização do Poder Público.

§ 5º É vedada a cessão de servidores públicos municipais às Organizações Sociais.

Art. 16. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos do art. 15, para as entidades já qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e outros Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas pela União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

§ 1º As entidades qualificadas no âmbito das demais esferas de governo interessadas em firmar contrato de gestão para as atividades relacionadas no caput do artigo 1º, desta Lei, apresentarão cópia autenticada dos Estatutos Sociais, devidamente registrados, ata da última assembleia, certidão ou atestado da qualificação recebida com comprovação de sua validade, prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e proposta e metas de execução da atividade pretendida.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público Municipal exigir outros documentos não especificados neste artigo, desde que necessários ao regular desenvolvimento da atividade

Art. 17. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam automaticamente declaradas como Entidades de Interesse Social e Utilidade Pública, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Seção VI Da Desqualificação

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como Organização Social quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão ou nesta Lei.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, respondendo os dirigentes executivos da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará na reversão dos bens públicos destinados e do saldo remanescente dos recursos financeiros repassados à Organização Social para a origem, sem prejuízo das sanções administrativas e contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR CONTRATOS DE GESTÃO

Art. 19. Fica o Município de Ituiutaba autorizado a firmar contratos de gestão com entidades qualificadas nos termos desta Lei, obedecendo subsidiariamente a Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, contemplando a autorização de cessão de bens e servidores, conforme plano de trabalho.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. É atribuição do órgão de Controle Interno da Administração manter cadastro único, com informações das entidades qualificadas pelo Município como organizações sociais, ou assim reconhecidas no âmbito municipal, bem como dos contratos de gestão e termos de parceria firmados

Art. 21. É vedada às Organizações Sociais a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 22. A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 23. No caso de omissão ou dúvidas acerca da presente Lei aplicam-se as regras da Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 24. As despesas com a aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias previstas no orçamento vigente.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 25. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba em, 27 de novembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



PARECER JURÍDICO N. 859/2025

Processo Administrativo: **24556/2025**

Assunto: **PROJETO DE LEI – Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e dá outras providências**

1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Governo solicita análise jurídica acerca de Projeto de Lei que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais (OS) no âmbito do Município de Ituiutaba.

As Organizações Sociais são entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas pelo Poder Público para atuarem em atividades de relevante interesse coletivo, como saúde, educação, cultura, pesquisa e meio ambiente. A atuação se dá por meio de contrato de gestão, instrumento no qual são estabelecidas metas, indicadores e responsabilidades na execução de serviços públicos não exclusivos.

A Lei Federal nº 9.637/1998 disciplina nacionalmente o modelo, criando parâmetros gerais para a qualificação das entidades em cada ente da federação e para a celebração de contratos de gestão. O art. 15 da referida lei expressamente admite a aplicação do modelo pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, desde que respeitados seus preceitos e a legislação federal correlata.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, mister se faz esclarecer que compete à Procuradoria Geral zelar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, propondo medidas que visem à correção das ilegalidades eventualmente encontradas, nos termos da Lei Complementar nº 150/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional."

Assim, o município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou noutro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Carta da República, qual seja, o interesse local.

"*In casu*", é importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, por tratar-se da instituição das ORGANIZAÇÕES SOCIAIS no âmbito do Poder Municipal.

As ORGANIZAÇÕES SOCIAIS – OS, são disciplinadas pela Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1.648-7/1998, a qual disciplinou, em âmbito nacional, a figura jurídica das Organizações Sociais, como instrumento de realização de políticas públicas em parceria com o Poder Público e Terceiro Setor.

A Lei Federal n.º 9.637/98 dispõe alguns requisitos que devem ser observados pela Legislação Municipal, as quais cita-se, ajustadas do plano nacional para o plano municipal, "*in verbis*":

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área

de atuação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

A Lei Federal n.º 9.637/1998 estabelece as normas gerais para a qualificação de entidades como Organizações Sociais (OS), visando a prestação de serviços públicos não-exclusivos, de interesse coletivo e de relevância social.

A referida Lei, que deve ser observada no plano municipal, estabelece ainda as condições para celebração de contratos de gestão entre a Administração Pública e as OS.

Cumprе destacar que a regulamentação a nível municipal das Organizações Sociais deve observar os limites e condições estabelecidos pela Lei Federal n.º 9.637/1998, bem como pelos demais instrumentos legais pertinentes, tais como a Lei de Licitações e Contratos, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000) e a Constituição Federal, observando se assim os princípios constitucionais e garantindo a transparência, a eficiência e a qualidade dos serviços públicos prestados à população.

As Organizações Sociais (OS) são entidades privadas sem fins lucrativos que têm por objetivo prestar serviços públicos não-exclusivos de forma eficiente, transparente e com qualidade, em parceria com o Estado. Elas são regulamentadas pela Lei Federal n.º 9.637/98 e possuem algumas características específicas, como por exemplo:

1. NATUREZA PRIVADA: as OS são entidades privadas, porém com a finalidade de prestar serviços públicos de interesse coletivo dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde;
2. AUTONOMIA: as OS possuem autonomia para gerir os recursos financeiros e humanos necessários à execução dos serviços contratados, sem a interferência direta da Administração Pública;
3. CONTRATOS DE GESTÃO: Celebram contratos com o Poder Público para estabelecer metas de desempenho e resultados a serem alcançados.
4. FISCALIZAÇÃO: a atuação das OS é fiscalizada pelos órgãos de controle interno, recebendo recursos públicos, podendo usar bens públicos, mas são submetidas a um controle rigoroso e prestam contas de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Assim sendo, o presente projeto de lei se mostra constitucional e legal, à medida que respeita as diretrizes gerais da Legislação Federal, não cria requisitos restritivos à participação, mas cria requisitos que garantem a legalidade e eficiência da atuação administrativa, evitando-se a eventual contratação de organização social que não gere confiabilidade em suas ações e experiências anteriores.

- DA AUSÊNCIA DE DESPESAS

No caso em tela, este Projeto de Lei não trará acréscimo de despesas e custos orçamentários para executar a Lei.

Segundo se depreende do cotejo deste processo, os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei em nada acrescerão despesas aos Cofres Públicos.

"*In casu*", o presente Projeto cuida de estabelecer normas programáticas, não instituindo diretamente obrigações e/ou encargos ao Poder Público Municipal, mas sim que instituem um norte de atuação para o Poder Público, vedando diretamente atuação em sentido oposto. Normas programáticas, no entendimento da mais balizada doutrina, entende que são aquelas que, "*in verbis*":

" (...) estabelecem *programas e diretrizes que o legislador deve seguir e implementar. Logo, elas são como um caminho a ser seguido para que a vontade do constituinte (legislador) seja obedecida.*

A propósito, é por conta destes programas estatuídos na constituição que podemos classificá-la como dirigente. Pode-se dizer que elas estabelecem como deve ser a atuação estatal para que determinado resultado seja alcançado, ou seja, são metas a serem cumpridas.

Ressalte-se que o Município deve também respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a legislação de licitações e contratos e a Constituição Federal, garantindo transparência, eficiência e qualidade dos serviços públicos.

- A NATUREZA NÃO VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

ANNA NEVES
OLIVEIRA:0475398
5644

Assinado de forma digital por
ANNA NEVES
OLIVEIRA:04753985644
Dados: 2025.11.28 15:03:48
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

- e por não gerar, em sua edição, despesas diretas ao Município.

Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Governo.

É o parecer, s. m. j.

Ituiutaba/MG, 28 de novembro de 2025.

ANNA NEVES

OLIVEIRA:0475398

5644

Assinado de forma digital por

ANNA NEVES

OLIVEIRA:04753985644

Dados: 2025.11.28 15:03:07

-03'00'

Anna Neves de Oliveira

Procuradora Geral do Município



PREFEITURA
ITUIUTABA

Faz acontecer

Despacho - Proc. nº 24.556 / 2025

Em face ao ofício da Sra. Secretária Municipal de Governo, que teceu considerações e ao final solicitou a análise e posterior envio do Projeto de Lei que tem como objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Ituiutaba/MG, a qualificação no âmbito municipal das Organizações Sociais (OS), entidades privadas sem fins lucrativos, com vistas à celebração de contratos de gestão para a execução de atividades de interesse público, notadamente nas áreas da saúde, educação, assistência social, cultura, meio ambiente, tecnologia, esporte e lazer implementado pela Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Diante disso, considerando que o propósito central das OS é proporcionar um marco institucional, permitindo a adoção da sistemática prevista na norma federal, assim, o processo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município que analisou e se manifestou através do Douto Parecer jurídico que opinou pela possibilidade jurídica da expedição da Lei, com o envio do projeto de fls. 04/12.

Assim, a par disso, autorizo o envio do Projeto de Lei à Nossa Egrégia Casa Legislativa para possibilitar a criação da lei que que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências”.

Remeta ao Departamento de Elaboração, Atualização Legislativa e Atos Administrativos para as devidas providências.

Ituiutaba, 28 de novembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
-Prefeita de Ituiutaba-



PREFEITURA
ITUIUTABA

Faz acontecer

Despacho - Proc. nº 24.556 / 2025

Em face ao ofício da Sra. Secretária Municipal de Governo, que teceu considerações e ao final solicitou a análise e posterior envio do Projeto de Lei que tem como objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Ituiutaba/MG, a qualificação no âmbito municipal das Organizações Sociais (OS), entidades privadas sem fins lucrativos, com vistas à celebração de contratos de gestão para a execução de atividades de interesse público, notadamente nas áreas da saúde, educação, assistência social, cultura, meio ambiente, tecnologia, esporte e lazer implementado pela Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Diante disso, considerando que o propósito central das OS é proporcionar um marco institucional, permitindo a adoção da sistemática prevista na norma federal, assim, o processo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município que analisou e se manifestou através do Douto Parecer jurídico que opinou pela possibilidade jurídica da expedição da Lei, com o envio do projeto de fls. 04/12.

Assim, a par disso, **autorizo** o envio do Projeto de Lei à Nossa Egrégia Casa Legislativa para possibilitar a criação da lei que que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências”.

Remeta ao Departamento de Elaboração, Atualização Legislativa e Atos Administrativos para as devidas providências.

Ituiutaba, 28 de novembro de 2025.

LEANDRA
GUEDES
FERREIRA:00609135686
35686

Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2025.11.28
15:29:28 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira
-Prefeita de Ituiutaba-